

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - agilidade e melhoria na qualidade do atendimento às demandas sociais e do mercado

Luiz Carlos dos Santos

A elaboração de matéria sobre o tema, por este autor, juntamente com as pesquisadoras - professoras doutoras Ana Maria Ferreira Menezes e Lídia Boa Ventura Pimenta -, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), permitiu a inserção de idéias apontando para a necessidade de novos marcos regulatórios, consentâneos com os paradigmas da Administração Pública Gerencial, pois o atual modelo tem gerado dificuldades/entraves para a ação estatal ágil, que atenda às reais demandas da sociedade e do mercado contemporâneos. O artigo foi publicado em edição de outubro do presente exercício, no periódico Bahia Análise & Dados, da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais (SEI), Autarquia vinculada à Secretaria de Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN).

Os autores da matéria corroboram idéias dos integrantes da Comissão dos notáveis professores - Almiro do Couto e Silva, Carlos Ari Sundfeld, Floriano de Azevedo Marques Neto, Paulo Eduardo Garrido Modesto, Maria Coeli Simões Pires, Sérgio de Andréa e Maria Sylvia di Pietro que, no dia 16 de julho de 2009, foram recebidos pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e gestão, Paulo Bernardo, para a entrega oficial dos resultados dos trabalhos da mencionada Comissão, instituída pela Portaria MP nº 426, de 06/12/2007.

Saliente-se, de pronto, que a Comissão de juristas, especialistas em Direito Administrativo, atuou de forma não remunerada, apresentando uma proposta de nova estrutura orgânica para o funcionamento da Administração Pública Federal e das suas relações com entes de colaboração. Assim, propuseram alterações legais para avançar e inovar nas definições dos entes/figuras jurídicas estatais e as orientações jurídico-legais aplicáveis às relações de fomento e parceria do Poder Público com entidades da sociedade civil, entre outros.

Ressalte-se que o anteprojeto apresentado não exaure as demandas da sociedade e do mercado, que conclamam por alterações no poder estatal. Mas, pelo menos, minoram, especialmente, no tocante à redefinição das várias classes de entidades que compõem a administração indireta, que têm personalidade de direito privado, bem como a reconfiguração de seu regime jurídico. O referido anteprojeto também inclui determinadas entidades que, embora instituídas no âmbito não estatal - ainda que, em alguns casos, com impulso estatal - desenvolvem ações de interesse público, habilitando-as para que possam atuar enquanto

parceiras do Estado. Poder-se-ia dizer que essa questão é um meio caminho entre o público e o privado, especialmente no que concerne ao controle. Trata-se, pois, das entidades paraestatais e das entidades de colaboração, sendo que estas últimas são pertencentes ao terceiro setor.

Entende-se que o decreto-lei 200/67 traz impropriedades nos conceitos de algumas entidades estatais e imprecisões em diversos aspectos no disciplinamento das empresas estatais. De igual modo, constata-se, a partir de criteriosa reflexão que inexistiu marco regulatório para uma delimitação nítida entre as atividades de supervisão, há confusão entre descentralização e desconcentração, o não tratamento adequado do tema das subsidiárias das entidades da administração indireta, bem assim, o não regulamento do tema das empresas das quais o Estado participa sem integração à administração indireta, além da omissão na disciplina geral de numerosas indagações surgidas após o advento do decreto-lei 200/67.

Afinal, são mais de 40 anos; a sociedade, o mercado, etc. estão em constantes transformações, tornando-se imperiosa a necessidade de traduzirem-se em linguagem jurídica essas transformações, adequando a Administração Pública aos desafios do desenvolvimento, preservando a legitimidade da utilização do direito público na realização das tarefas estatais, nos limites apropriados à eficiência e à equidade do aparato administrativo.